

PARECER JURÍDICO: N.º. 0504004/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º. 2903004/2021

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA COORDENAÇÃO DE JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE & LAZER, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

VALOR ESTIMADO: R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS).

EMENTA: 1. Análise de minuta de contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta-se pelo atendimento dos requisitos constantes na CF, como também na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 24, inciso X c/c caput do art. 3º, em seu aspecto formal e legal.

Senhor Secretário,

Em respeito ao dispositivo legal insito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, contudo, o próprio dispositivo em comento regula exceções à regra ao tratar de dispensa e inexigibilidade de licitação, o que possibilita a administração pública contratar diretamente e compulsando os autos do presente processo administrativo em epígrafe passamos a emitir o parecer.

MATÕES DO NORTE/MA	
PROC.	2903004 1721
FLS.	38
RUB.	AAA

I-DA MINUTA DO CONTRATO:

Dentre as modalidades de contratação direta encontra-se a dispensa de licitação; o art. 24 da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso X, in verbis:

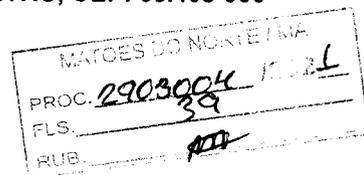
Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

X – Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e de localização condicionem a sua escolha, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Devemos focar o atendimento, no entanto, de algumas normas que regem esta Dispensa excepcional.



E tendo a lição do Professor, Marçal Justem Filho, nos dá a orientação necessária para a utilização segura da chamada “Contratação Direta”:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.”

(...)

É imperioso anotar que a Administração Pública Municipal de Matões do Norte obedece também a Lei Complementar nº 101/2000, que em seu Art. 62 estatui:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I — autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II — convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

[...]”

PROC.	2903004	1021
FLS.	70	
RUB.	MA	

A contratação importa o montante de R\$ 9.000,00 (novemil reais).

Conclui-se, também, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

No que pertine a dotação orçamentária, o Departamento de Contabilidade, informou ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, o senhor João Pinto de Mesquita Filho, a existência das seguintes rubricas orçamentárias:

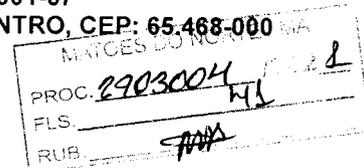
ÒRGÃO: 02 Gabinete Do Prefeito  
UNIDADEORÇAMENTARIA: 0204 Coord. Da Juv. Cultura, Desportivo e Lazer  
PROJ. ATIVIDADE: 13.813.0069.2.007- Manutenção Desenvolvimento de Atividades Culturais  
ELEM. DE DISPENSA: 3.3.90.36.00- Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física

Com relação ao atendimento das normas de procedimento licitatório, analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93 em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

## II-DA MINUTA DO CONTRATO:

Outrossim, no que tange a minuta do contrato, considerando o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/93, a mesma atende satisfatoriamente ao estabelecido, devendo guardar congruência, com relação ao Edital e anexos, mormente com o Projeto Básico e Laudo da Engenharia.

## III-CONCLUSÃO:



Dessa forma, com base no Art. 24, inciso X, c/c Art. 3º, ambos da Lei 8666/93, compreende-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual esta assessoria opina favoravelmente pela contratação, por dispensa de licitação, de **Raimundo Nilo Maciel Junior**, CPF: **452.837.883-34**, RG **00121837688**, como locatária do imóvel sito à Rua da Piçarreira, Centro, Nº 74B, Matões do Norte/MA, que abrigará as instalações da Coordenadoria de Juventude, Cultura, Esporte & Lazer.

É o parecer.

Matões do Norte – MA, 05 de abril de 2021.

  
Marcio Ricardo do Nascimento  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 17.293